



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502005-64.2023.8.26.0599/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante BREYDER CAYQUE DE BARROS DELFIM, é embargado COLENDIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 33.033

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 1502005-64.2023.8.26.0599/50000 (autos digitais)

COMARCA: PIRACICABA – 1ª VARA CRIMINAL

EMBARGANTE: BREYDER CAYQUE DE BARROS DELFIM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. Decisão bem fundamentada. Inconformismo a ser manifestado pelas vias próprias, sem possibilidade de se conferir efeito infringente ou função prequestionadora aos embargos. Precedentes. Rejeição de rigor.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de embargos de declaração deduzidos diante do V. Acórdão a fls. 236/250 que, no caso, negou provimento ao recurso de BREYDER CAYQUE DE BARROS DELFIM e manteve integralmente a sentença a fls. 169/177, pela qual foi o réu condenado a cumprir pena de cinco (5) anos de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de quinhentas (500) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06.

Buscando efeito modificativo e para fins de prequestionamento, diz a Defensoria Pública que a decisão padece de omissão ao manter a negativa do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, a despeito da ausência de “*contemporaneidade entre o delito e os atos infracionais, colocando-se em dúvida a afirmação de que há um quadro de dedicação a atividades criminosas*” (fls. 01/04 deste incidente).

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Com efeito, o V. Acórdão a fls. 236/250 **NÃO** traz

qualquer contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, decorrendo a manutenção da condenação de minuciosa análise do acervo probatório, a par de examinados todos os pedidos e argumentações das partes via razões e contrarrazões.

Nesta esteira, bastaria leitura atenta e integral da decisão de segundo grau para se constatar a clareza da abundante motivação que levou a Turma Julgadora a manter a condenação tal como lançada, inclusive quanto à negativa do *privilegium*.

Com efeito, como anotado a fls. 246, “*descabe a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06, porquanto, num primeiro enfoque, o apelante não demonstrou exercer função lícita (na Delegacia, declarou-se “desempregado”), a par de haver respondido a dois processos por atos infracionais (autos nº.s 1502157-42.2021.8.26.0451 e 1525877-72.2020.8.26.0451, fls. 130/136), o primeiro análogo ao tráfico de drogas, com imposição da medida mais grave de internação (processo de execução de medida socioeducativa nº. 0003146-25.2021.8.26.0451, fls. 137/138), peculiaridade a indicar ser o cometimento de ilícitos seu meio de vida desde a adolescência, daí a dedicação a atividade criminosa incondizente com a benesse, repisadas a quantidade e a lesividade do tóxico realçando a perene traficância, especialmente diante de pessoa ainda bastante jovem e sem manter qualquer vínculo estável de emprego*”

Na realidade, o embargante pretende rediscutir questões ampla, farta e claramente analisadas pelo V. Acórdão, nada havendo capaz de denotar o vício aventado, como se a via eleita representasse “segunda apelação”.

Nítido, pois, o cunho infringente (ou mesmo protelatório, isso se a manifestação não denotar ausência ou leitura desatenta do Acórdão) pretendido, impondo destacar que a função dos embargos de declaração está delimitada pelos artigos 619 e 620

do Código de Processo Penal, “... *que possibilitam suprir obscuridade, dúvida ou contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão*” (TJESP, Embargos de Declaração nº. 2050370-90.2016.8.26.0000/50000, Relator Desembargador SOUZA NERY, grifou-se).

Enfim, o V. Acórdão traz expressamente os motivos que levaram a E. Turma julgadora a decidir na forma alinhavada, tudo a respaldar a decisão condenatória nos moldes explicitados no V. Acórdão, devendo eventual impugnação à solução dada em segundo grau ser exteriorizada pela via própria, além do que “*a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado em decorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado*” (julgado antes destacado), o que, definitivamente, não se verifica “*in casu*”.

Tampouco servem os embargos à singela menção dos dispositivos tidos por violados como forma de atender ao requisito de admissibilidade de eventual recurso perante as Cortes superiores, bastando o debate, pelo Colegiado, das teses jurídicas trazidas via apelo, tal como ocorreu na hipótese, corolário do brocardo “*jura novit curia*”.

Aliás, “*Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de*

que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal” (STJ, AgRg no AREsp 454.427/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, grifou-se, precedente reportado ao se julgar o AgRg no AREsp 683183/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

À vista do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)